

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2016.0000206763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005425-47.2008.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante EDUARDO DAVANSSO, é apelado EDWIGES DE TOLEDO OLIVETTI MARCHTANS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 30 de março de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

VOTO Nº 10.343

APELAÇÃO Nº 0005425-47.2008.8.26.0642

COMARCA: UBATUBA (2ª VARA) APELANTE: EDUARDO DAVANSO

APELADA: EDWIGES DE TOLEDO OLIVETTI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CELSO LOURENÇO MORGADO

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre automóvel e motocicleta — Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta contra o condutor do automóvel — Sentença de parcial procedência — Apelo do réu — Prova do acidente restrita aos dados que constam do boletim de ocorrência — Vestígios da colisão deixados na pista pela qual trafegava a motocicleta — Caracterização da conduta culposa do motorista do automóvel — Invasão da pista contrária — Incapacidade total e permanente da vítima, passageira da motocicleta — Exigibilidade dos pedidos de indenização por danos materiais (lucros cessantes), morais e estéticos — Pensão mensal vitalícia arbitrada segundo os rendimentos obtidos na época do fato — Demais danos materiais não comprovados — Ação procedente em menor extensão — Litigância de má-fé não caracterizada - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 307/318, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação proposta pela apelada, condenando o apelante a) ao pagamento mensal de pensão vitalícia a partir do acidente no valor equivalente aos vencimentos mensais da autora (R\$ 600,00, englobando o 13º salário), corrigido na mesma data e proporção dos aumentos do salário mínimo e quanto às parcelas vencidas, incidentes juros de mora de 1% ao mês até a citação e a partir de então de forma decrescente, b) ao reembolso das despesas comprovadas nos autos, corrigidas e acrescidas de juros de mora desde o desembolso, c) ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), atualizada a partir da prolação da sentença e acrescida de juros de mora a contar da data do evento danoso, d) ao pagamento de indenização por danos estéticos na quantia de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), atualizada a partir da prolação da sentença e acrescida de juros de mora a contar da data do evento danoso, e e) ao pagamento de todas as despesas médicas, fisioterápicas, de transporte e medicamentos até a plena recuperação da autora.

Apela o réu (fls. 321/329) alegando que não estava transitando na contramão e sim que a motocicleta estava sobre a faixa que divide as pistas, e que a autora estava na garupa de uma moto que não comporta mais de uma pessoa, razão pela qual sofreu os traumas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

Sustenta que o fato de ter contribuído com as despesas da autora não significa que reconhece sua culpa no acidente. Afirma que a autora não comprovou os danos materiais e morais alegados na petição inicial e requer, em caráter sucessivo, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 350/353), com pedido de condenação do réu por litigância de máfé.

É o relatório.

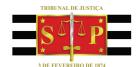
Consta da inicial, em apertada síntese, que 13 de novembro de 2005 a autora trafegava na garupa da motocicleta conduzida por seu marido pela Rodovia SP-55, sentido Caraguatatuba-Ubatuba, quando foi atingida pelo automóvel que era dirigido na contramão pelo réu, tendo sido arremessada e sofrido esmagamento e múltiplas fraturas expostas na perna esquerda, tendo de se submeter a 9 (nove) cirurgias para fixação de placas e parafusos, enxerto ósseo, ligamentos, artroscopia, limpeza de cartilagem e construção do joelho.

Ainda em decorrência do acidente, a autora teve atrofia nos músculos da coxa esquerda, perda de massa óssea com a realização de enxertos, comprometimento de um dos joelhos, com perda total da função, diminuição da perna esquerda, tendo que colocar placa e parafusos no fêmur, e possui cicatrizes profundas na coxa que lhe causam dor e limitam seu movimento. Além disso, passa por tratamento psiquiátrico e faz uso de medicamentos desde o acidente.

Relata a autora que era professora de dança, participava de projeto em uma escola e dava aulas de hidroginástica e recreação em hotéis, mas teve de se afastar de todas as atividades por conta do acidente e atualmente está aposentada por invalidez perante o INSS.

Sustenta que os proventos decorrentes da aposentadoria são de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor inferior ao salário que auferia, o que impactou sua renda familiar, especialmente porque possui muitas despesas extras com remédios e consultas médicas e fisioterápicas.

Foram diversas as sequelas do acidente, de ordem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

física e psicológica, em relação às quais a autora pretende obter ressarcimento, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, além de lucros cessantes e pensão correspondente à redução da capacidade laborativa.

A sentença dirimiu com acerto a controvérsia entre as partes, razão pela qual deve ser mantida, exceto em pequena parte.

A prova colhida no curso do feito autoriza concluir que o acidente decorreu da conduta culposa do apelante, que agiu de maneira negligente e imperita e acabou por causar o evento danoso.

Muito embora inexista testemunha ocular do fato, o boletim de ocorrência de fls. 44/46 se mostra suficiente a esclarecer a dinâmica do acidente, pois houve o acompanhamento de autoridade policial no local da ocorrência logo após a colisão, tendo sido identificados vestígios da colisão exclusivamente na pista em que trafegava a motocicleta, o que torna inverossímil, mesmo porque desacompanhada de prova, a alegação do réu de que a motocicleta trafegava "sob as faixas duplas amarelas de divisão dos fluxos opostos" (fl. 46), pois se assim fosse haveria vestígios da colisão em ambos os lados da pista.

Como bem ressaltou na sentença o MM. Juiz de primeiro grau, "ao contrário do propagado pelo réu, o impacto do acidente não se restringiu a qualquer 'raspada' no retrovisor e no paralama dianteiro esquerdo do veículo, pois este ainda teve o pneu dianteiro furado, além de haver danos no para-choque dianteiro, lente do farol, capô e porta esquerda (fl. 44 v°). Ao chegar ao local a autoridade policial constatou que o réu estava a trocar pneu no acostamento".

A concatenação das evidências atinentes à forma mediante a qual o acidente ocorreu e aos danos deixa ver que há nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos sofridos pela autora, motivo pelo qual era mesmo de rigor o reconhecimento da exigibilidade das indenizações de tais natureza pleiteadas, cabendo observar ainda que não procede a alegação do apelante de que a motocicleta não comportava adequadamente dois passageiros e nem possuía espaço para apoio dos pés da autora, pois os documentos de fls. 205 e 207 apontam o contrário.

O apelo comporta acolhimento somente na parte em que está a questionar o cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de despesas com medicamentos, tratamentos, viagens, solado para sapato e diarista para limpeza, considerando que a peça inaugural não contém pedido em tal



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

sentido e que não há comprovação de tais despesas, exceto no que se refere à compra de alguns medicamentos, mas cujo valor fica absorvido pelos diversos depósitos efetuados pelo réu durante os meses iniciais de recuperação da autora.

No tocante aos demais prejuízos alegados, conforme observou o perito médico (fls. 230/237), a autora padece de incapacidade laborativa total e permanente, "devendo evitar atividade deambulatórias, com sobrecarga ao membro inferior esquerdo bem como as que exijam da mobilidade do joelho esquerdo" bem como prejuízo estético "em patamar moderado e sem perspectiva de melhora apreciável".

A cópia da carteira de trabalho da autora (fl. 18) comprova que mantinha relação de emprego e auferia rendimento mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na época do acidente, razão pela qual comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, fica mantida a condenação na parte referente à pensão mensal vitalícia.

Ao contrário do que afirma o apelante, o cabimento da indenização por danos morais afigura-se induvidoso, considerando a angustiante situação vivida pela autora, que passou por sucessivas cirurgias e sofreu graves sequelas do acidente, acrescidas de sofrimento que se prolongou e ainda se prolongarão no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pelo grave quadro de saúde enfrentado pela autora, com as sequelas dele advindas, não necessita ser comprovado e é inerente ao ser humano.

Sobre a cumulação das indenizações por danos morais e danos estéticos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "é cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos, ainda que decorrentes do mesmo fato, quando são passíveis de identificação em separado" (AgRg no AREsp 201.456/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013), o que está consolidado na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral").

O critério de quantificação do valor da indenização por dano moral e por dano estético deve ser guiado pela regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo observar que a reprimenda estabelecida na sentença (R\$ 33.900,00 para dano estético e R\$ 67.800,00 para dano moral) tem valor adequado em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

relação ao agravo sofrido pela autora, à dimensão do ato ilícito e à aparente capacidade econômica do réu, não sendo demais registrar que o acidente causou à vítima múltiplas fraturas expostas na perna esquerda, obrigando-a a se submeter a 9 (nove) cirurgias para fixação de placas e parafusos, enxerto ósseo, ligamentos, artroscopia, limpeza de cartilagem e construção do joelho. Além disso, desde o acidente possui quadro clínico de "transtorno ansioso com prejuízo cognitivo, volitivo e afetivo" (fl. 237).

Por fim, não estando caracterizada a litigância de máfé do apelante, já que não configurada a prática de nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, rejeita-se o pedido formulado nas contrarrazões voltado à imposição de sanção de tal natureza.

Em suma, de rigor a procedência da demanda em menor extensão, afastando-se apenas a condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes, mantida a condenação do réu ao pagamento das demais quantias e dos encargos de sucumbência.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator